



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA ADMINISTRATIVA DOS ORGAOS COLEGIADOS



DELIBERAÇÃO Nº 395/2026 - SAOC (12.28.01.03)

Nº do Protocolo: 23083.045200/2026-61

Seropédica-RJ, 10 de setembro de 2026.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, tendo em vista a decisão tomada em sua 434ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de agosto de 2026, e considerando o contido no processo nº**23083.040913/2025-41**,

R E S O L V E

Aprovar a alteração da Deliberação nº 502/2021-CONSU, conforme descrito abaixo:

I) Acrescentar, no artigo 18, os seguintes parágrafos:

§ 3º A Fundação de Apoio poderá manter contas bancárias específicas, de sua titularidade, previamente abertas para cada Pró-Reitoria, Instituto, Departamento ou outra unidade da UFRRJ definida como beneficiária de recursos destinados à aplicação institucional, observada a legislação aplicável;

§ 4º As contas específicas de que trata o § 3º não constituem contas bancárias da UFRRJ, não integram a estrutura financeira da Universidade e não se confundem com a Conta Única do Tesouro Nacional, destinando-se exclusivamente à gestão, pela Fundação de Apoio, dos recursos cuja natureza jurídica permita sua manutenção sob sua administração;

§ 5º Poderão ser creditados nas contas específicas os valores destinados à respectiva unidade beneficiária, provenientes de diferentes projetos, inclusive saldos remanescentes e rendimentos de aplicação financeira, cuja destinação à aplicação institucional seja juridicamente admitida, desde que preservada a identificação da origem dos recursos e sua vinculação à unidade beneficiária;

§ 6º Os recursos mantidos nas contas específicas somente poderão ser utilizados para a execução de projetos institucionais de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional e inovação, previamente aprovados pelas instâncias competentes da UFRRJ, vedada sua utilização para despesas estranhas às finalidades autorizadas;

§ 7º A Fundação de Apoio deverá manter controle contábil e financeiro individualizado dos recursos existentes em cada conta específica, permitindo a identificação, no mínimo, do projeto de origem, unidade beneficiária, valor recebido, rendimentos, movimentações realizadas, saldo disponível e aplicação final dos recursos;

§ 8º A manutenção de recursos nas contas específicas de que trata este artigo não afasta a obrigação de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, quando se tratar de receita pública sujeita ao regime de unidade de tesouraria.

II) Alterar a redação do inciso IV do artigo 22, que passa a vigorar da seguinte forma:

IV – Recolher o saldo remanescente e os rendimentos de aplicação financeira eventualmente disponíveis, após a liquidação das despesas pendentes, observada a natureza jurídica dos recursos e sua destinação, da seguinte forma:

a) os recursos que devam ser devolvidos ao financiador ou a terceiro serão restituídos na forma estabelecida no respectivo instrumento jurídico;

b) os recursos públicos sujeitos ao regime de unidade de tesouraria serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU;

c) os saldos remanescentes e recursos oriundo de rendimentos de aplicação financeira, cuja destinação à aplicação institucional pela Fundação de Apoio seja juridicamente admitida, poderão ser creditados na conta específica da unidade beneficiária prevista no § 3º do art. 18, para posterior aplicação em projeto institucional devidamente aprovado pela UFRRJ;

d) a transferência prevista na alínea “c” deverá ser precedida de manifestação formal da unidade beneficiária e autorização da instância competente da UFRRJ, com indicação da finalidade institucional dos recursos;

e) a transferência para a conta específica da unidade beneficiária não implica incorporação dos recursos ao patrimônio da Fundação de Apoio, que permanecerá obrigada a mantê-los segregados e a prestar contas de sua movimentação e aplicação.

III) Alterar a redação do § 4º do artigo 33 e incluir o § 7º:

§ 4º Quando os valores correspondentes ao ressarcimento institucional forem arrecadados diretamente pela Fundação de Apoio, deverão ser recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, observado o disposto no Anexo III desta Deliberação quanto aos valores destinados à aplicação institucional;

§ 7º O valor correspondente ao Custo de Imagem – CI, previsto no Anexo II desta Deliberação, será integralmente recolhido à UFRRJ mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, para ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional, não podendo ser destinado às contas específicas previstas no art. 18.

IV) Alterar a redação do Anexo III que passará a vigorar com a seguinte redação:

O valor destinado ao RESPEC será distribuído entre as unidades beneficiárias nos percentuais estabelecidos neste Anexo e, quando juridicamente admissível sua manutenção sob gestão da Fundação de Apoio, será recolhido às respectivas contas específicas, previamente abertas pela Fundação de Apoio para cada unidade beneficiária.

Os valores poderão ser acumulados com recursos provenientes de outros projetos destinados à mesma unidade, desde que mantidos controle e identificação individualizados de sua origem.

Os recursos acumulados somente poderão ser utilizados para execução de projetos institucionais de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional e inovação, previamente aprovados pelas instâncias competentes da UFRRJ.

A simples existência de saldo na conta específica não autoriza sua utilização pela Fundação ou pela unidade beneficiária sem a prévia aprovação do respectivo projeto institucional.

A Fundação de Apoio deverá apresentar à UFRRJ demonstrativo periódico das contas específicas, contendo, no mínimo, o saldo inicial, os valores recebidos, a identificação dos projetos de origem, os rendimentos, as despesas realizadas, os valores transferidos para projetos institucionais e o saldo final.

Parágrafo único. A prestação de contas dos recursos aplicados em cada projeto institucional será realizada de forma individualizada, sem prejuízo da prestação de contas dos projetos que deram origem aos recursos.

Os recursos somente poderão ser mantidos nas contas específicas de que trata esta Deliberação quando sua natureza jurídica permitir a gestão pela Fundação de Apoio fora da Conta Única do Tesouro Nacional, observada a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. A classificação contábil ou administrativa de determinado valor como 'ressarcimento institucional', 'RESPEC', 'saldo remanescente', 'recurso institucional' ou outra denominação não altera, por si só, sua natureza jurídica nem afasta eventual obrigação de recolhimento à Conta Única.

(Assinado digitalmente em 10/09/2026 15:43)
ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES
REITOR